



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209823 - BA (2024/0440039-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **ALUIZIO FREIRE DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MELO SOARES - DF034786**
EMBARGADO : **UNIÃO**
SUSCITANTE : **JUIZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. PRECLUSÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA NESTE INCIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, no conflito de competência, rediscutir a decisão que excluiu a União do polo passivo de demanda, na qual se pede pagamento de diferenças decorrentes de anistia. O reconhecimento de ilegitimidade passiva da União deveria ter sido impugnado pela via recursal própria, não sendo possível sua revisão por meio deste incidente.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Confira-se: **AgInt no CC n. 178.253/SC**, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 12/8/2021; **AgInt no CC n. 171.648/DF**, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/8/2020.

3. Competirá ao Juízo trabalhista o julgamento do feito com base nos elementos constantes dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209823 - BA (2024/0440039-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **ALUIZIO FREIRE DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MELO SOARES - DF034786**
EMBARGADO : **UNIÃO**
SUSCITANTE : **JUIZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. PRECLUSÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA NESTE INCIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, no conflito de competência, rediscutir a decisão que excluiu a União do polo passivo de demanda, na qual se pede pagamento de diferenças decorrentes de anistia. O reconhecimento de ilegitimidade passiva da União deveria ter sido impugnado pela via recursal própria, não sendo possível sua revisão por meio deste incidente.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Confira-se: **AgInt no CC n. 178.253/SC**, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 12/8/2021; **AgInt no CC n. 171.648/DF**, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/8/2020.

3. Competirá ao Juízo trabalhista o julgamento do feito com base nos elementos constantes dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos de declaração convertidos em agravo interno, conforme decisão de fls. 520 /521. Em seu arrazoado, a parte agravante reitera que a União não poderia ter sido

excluída da relação processual, pois a demanda versa sobre concessão de anistia e respectivos pagamentos. Com isso, declara a recorrente que, "[n]o decorrer da discussão, o autor da ação originária apontou, mais de uma vez, que a União jamais deveria ter sido excluída da discussão, visto que a ação versa exclusivamente sobre concessão de anistia, sendo indispensável que a União componha o polo passivo da ação originária, estando demonstrada sua legitimidade passiva". A seguir, afirma que "necessita ser esclarecido, de que maneira uma ação que versa sobre comissão de anistia irá tramitar em uma vara trabalhista, sem a União no polo passivo" (fl. 505).

Contrarrazões da União às fls. 512/518, reforçando o acerto do decisório recorrido.

Parecer do MPF às fls. 546/550, da lavra da em. Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, pelo não provimento do recurso.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como dito no *decisum* atacado, é inviável, no conflito de competência, corrigir decisões anteriores que possam tangenciar o mérito do pleito ou até mesmo a discussão sobre a legitimidade passiva para a causa.

A União foi excluída da demanda, de ofício, pela Corte Regional. Este decisório precluiu e o feito foi remetido à Justiça do Trabalho.

Não importa, agora, neste incidente, debater a natureza da causa para concluir que a União deveria permanecer figurando como ré. A parte agravante deveria ter impugnado a decisão proferida pelo eg. TRF da 1ª Região mediante recurso e não ter aguardado a reforma de referida exclusão pela via inapropriada deste incidente.

A situação de impasse suscitada em seu arrazoado de fls. 504/507 se deve à preclusão do acórdão que reconheceu a ilegitimidade passiva.

Tal como exposto no *decisum* recorrido, *mutatis mutandis*, "o conflito de competência não é a seara adequada para rediscutir-se o conteúdo da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União, sob pena de transformá-lo em mero sucedâneo recursal" (AgInt no CC n. 178.253/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 12/8/2021).

Na mesma direção, "eventual irresignação da parte contra a decisão que excluiu a União da lide não encontra guarida no âmbito do conflito de competência, o qual se limita a declarar o juízo competente a partir dos elementos e das partes que, efetivamente, figuram na demanda. Na linha da jurisprudência pacificada do STJ, não se admite que o presente incidente seja utilizado como sucedâneo recursal" (AgInt no CC n. 171.648/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/8/2020).

Então, no contexto em que se encontra o feito, caberá ao Juízo trabalhista julgar os pedidos como entender de direito, não sendo possível, no âmbito do conflito de

competência, reformar a decisão proferida na instância *ad quem*, que excluiu um dos réus do polo passivo.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 209.823 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0440039-9

Número de Origem:

00003582020245050014 00025456120134013900 25456120134013900 3582020245050014

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUIZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

INTERES. : ALUIZIO FREIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE MELO SOARES - DF034786

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

EMBARGANTE : ALUIZIO FREIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE MELO SOARES - DF034786

EMBARGADO : UNIÃO

SUSCITANTE : JUIZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 13 de agosto de 2025